



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19395.720013/2019-59
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.330 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de janeiro de 2021
Assunto SIMPLES NACIONAL
Recorrente CATANO & FROUCHE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, **por unanimidade de votos**, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Paula Santos de Abreu, Iágaro Jung Martins, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza (CE), ao qual farei as complementações necessárias:

Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, fl. 22.

O Contribuinte supraqualificado foi cientificado do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Macaé/Rio de Janeiro (DRF/MCE/RJ), fl. 22, por meio do qual tivera impedida a opção pelo citado Regime de Tributação, em virtude de possuir débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), com exigibilidade não suspensa, conforme fundamentação legal e demais dados ali discriminados.

Questionamento da Defesa, fl. 2.

Inconformado com o não atendimento do Pleito, objeto do mencionado Termo de Indeferimento, apresentou o Contribuinte Manifestação de Inconformidade, fl. 2, argumentando em síntese que o débito do Simples Nacional fora quitado em 25/01/2019

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.330 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 19395.720013/2019-59

Em 17 de maio de 2012, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo negou provimento à manifestação de inconformidade. A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000

IRRF. COMPROVAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE INFORME DE RENDIMENTOS E COMPROVAÇÃO DO OFERECIMENTO DA RECEITA À TRIBUTAÇÃO. NECESSIDADE.

Para que o IRRF possa ser deduzido do valor do Imposto de Renda a ser pago, é necessário que: (i) o contribuinte apresente comprovante de retenção emitido em seu nome, pela fonte pagadora, e (ii) as receitas correspondentes integrem a base de cálculo do imposto devido.

DIREITO CREDITÓRIO. IRPJ.

Tendo sido reconhecido o mesmo direito creditório apurado pela Autoridade Administrativa, mantém-se a decisão recorrida.

Cientificada (AR fls. 69) a contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls 1697/1717 no qual, reitera a alegação de pagamento tempestivo do débito e faz a juntada, em fase recursal das GPS de fls. 66, comprovante de recolhimento fls. 67 e certidão positiva com efeito de negativa de fls.68..

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório, trata-se de Termo de Indeferimento de opção do SIMPLES NACIONAL (fls. 22) em virtude de ter a contribuinte possuir débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil cuja exigibilidade não estaria suspensa.

Na sua manifestação de inconformidade (fls. 2) a contribuinte alegou que débito teria sido quitado em 25/01/2019.

A decisão recorrida, no entanto, negou provimento à manifestação, uma vez que de acordo com o extrato abaixo reproduzido o débito teria sido quitado em 25/02/2019 e não em 25/01/2019, como alegado pela Recorrente:

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.330 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19395.720013/2019-59

CCADPRO		DATAFREV-INSS		CCADPRO	
SISTEMA DE COBRANCA					
DATA:	19/06/19	CONSULTA DADOS IDENTIFICADORES DE PROCESSO		HORA:	14:53:55
PROCESSO:	157365034	ORIGEM:	DCGO 28/01/2019	GEX-APS:	17-030-010
PERIODO: 12/2018 A: 12/2018					
ULTIMO EVENTO:	EMISSAO DE GUIA PARA PAGAMENTO				25/02/2019
SITUACAO:	BAIXADO POR LIQUIDACAO				25/02/2019
DEVEDOR: CGC	20.961.392/0001-62	SOLIDARIO:			
NOME:	CATANO & FROUCHE LTDA				DATAS DEFESA
PRINC.ATLZ.	0,00	VALORES ATUALIZADOS EM		CIENCIA:	28/01/2019
T.R.....	0,00	01/02/2019		EXPIR. :	27/02/2019
J U R O S..	0,00	DATAS RECURSO			
SELIC.....	0,00	CIENCIA:			
MULTA.....	0,00	EXPIR. :			
MULTA OFICIO	0,00	DATAS ACORDAO			
MULTA ISOL.	0,00	CIENCIA:			
TOTAL.....	0,00	EXPIR. :			
Proxima tela <input type="checkbox"/>					
F inalizar P rincipal M odulo A nterior <input type="checkbox"/>					


Inconformada a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 52/54, no qual alega:

A empresa foi desenhadrada do Simples Nacional em 31/12/2018, sendo que regularizou todos os seus débitos no dia 25/01/2019, antes da data limite para a regularização dos débitos da empresa.

Em 31/01/2019, solicitou novamente a inclusão no Simples Nacional, estando ciente, que não havia mais pendências fiscais na empresa, sendo que a Receita Federal POR UM EQUÍVOCO do sistema, não identificou o pagamento da guia do mês 12/2018. A guia foi paga no dia 25/01/2019, estando assim dentro do prazo limite da regularização. Em 14/02/2019, data em que sairia o deferimento da opção, foi constatado através do termo de indeferimento, o valor de R\$ 68,64, referente ao mês 12/2018, sendo que o mesmo já havia sido pago em 25/01/2019. Inconformado com a não Inclusão no Simples Nacional e com o débito, haja visto que foi pago, o representante da empresa compareceu até o plantão fiscal e foi confirmado que havia sido pago a guia e que POR UM ERRO DO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL NÃO FOI RECONHECIDO O PAGAMENTO, com isso era necessário abrir um processo de pedido de revisão de Débitos Confessados em GFIP. O processo foi aberto em 26/02/2019, em virtude de não apropriação da GPS da competência 12/2018, sendo que em 25/02/2019, o próprio sistema da Receita Federal identificou o pagamento, estando assim em 31/01/2019, regular, não devendo prosperar o termo de indeferimento de opção pelo Simples Nacional.

Logo em seguida, promove a juntada da GPS (fls. 66) e do comprovante de recolhimento (fls. 68) abaixo reproduzido com o intuito de provar o alegado:

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.330 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 19395.720013/2019-59

 Bradesco		Comprovante de Transação Bancária		Data: 25/01/2019 19h19
Internet Banking		INSS - GPS		
Conta de débito: 1545 Conta: 1018346-4 Tipo: Conta-Poupança				
Nome: JANUARIO DOS SANTOS EMMERICK				
 MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - MPAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		3 - CÓDIGO DE PAGAMENTO	2003	
PREVIDÊNCIA SOCIAL GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS		4 - COMPETÊNCIA	12/2018	
1 - NOME OU RAZÃO SOCIAL/FONE/ENDEREÇO CATANO & FROUCHE LTDA / - / NOSSA SENHORA DA GLORIA 2415 SLJ01		5 - IDENTIFICADOR	20961392000162	
2 - VENCIMENTO (Uso Exclusivo INSS)		6 - VALOR DO INSS	R\$ 66,87	
ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.		7 -		
		8 -		
		9 - VALOR DE OUTRAS ENTIDADES	R\$ 0,00	
		10 - ATMMULTA E JUROS	R\$ 1,10	
		11 - TOTAL	R\$ 67,97	

A GPS - Guia da Previdência Social acima foi paga através do Bradesco - Internet Banking, dentro das condições especificadas, conforme Ordem de Serviço INSS/DAF Nº 205, de 10/03/1999.

O lançamento do valor consta no extrato, junto à agência do débito Nº 1545, da data de pagamento 25/01/2019, sob o Nº de protocolo 1162003.

Nº Controla: 024.758.391.198.50
Nº Autenticação: 003757432840621

Banco Bradesco S.A.
<http://www.bradesco.com.br>

Autenticação

 MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP		3 - CÓDIGO DE PAGAMENTO	2003
PREVIDÊNCIA SOCIAL GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS		4 - COMPETÊNCIA	12/2018
1 - NOME OU RAZÃO SOCIAL / FONE / ENDEREÇO CNPJ 20.961.392/0001-62 CATANO & FROUCHE LTDA AV NOSSA SENHORA DA GLORIA 2415 SLJ 01 CAVALEIROS MACAE RJ CEP 27920-360		5 - IDENTIFICADOR	20.961.392/0001-62
2 - VENCIMENTO (Uso exclusivo INSS)		6 - VALOR DO INSS	66,87
		7 -	
		8 -	
		9 - VALOR OUTRAS ENTIDADES	0,00
ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.		10 - ATMMULTA E JUROS	1,10
		11 - TOTAL	67,97
AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA			

Conforme se verifica pelos documentos acima reproduzidos, especialmente, o comprovante de transação bancária, a autenticação bancária foi, de fato, efetuada no dia 25/01/2019, tal como alegado pela Recorrente.

Por outro lado, consta do comprovante de transação bancária o valor de R\$ 67,97, ao passo que, conforme termo de indeferimento abaixo reproduzido, o débito constante do Termo de Indeferimento de fls. 22 é de R\$ 68,64. Confira-se:

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.330 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 19395.720013/2019-59

Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional
(Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006)

CNPJ: 20.961.392/0001-62
NOME EMPRESARIAL: CATANO & FROUCHE LTDA
DATA DA SOLICITAÇÃO DE OPÇÃO: 31/01/2019
DATA DE ABERTURA DA EMPRESA CONSTANTE NO CNPJ: 02/09/2014

A pessoa jurídica acima identificada incorreu na(s) seguinte(s) situação(ões) que impediu(ram) a opção pelo Simples Nacional:

Estabelecimento CNPJ: 20.961.392/0001-62

- Débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa.
Fundamentação legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Débitos Previdenciários

Lista de Débitos (saldo devedor consolidado, isto é, com os acréscimos legais):

1) Débitos sob Processo
Número Debcd: 157365034
Valor INSS : R\$ 68,64

Verifica-se, portanto, que o processo não se encontra em condições de ter um julgamento justo, uma vez que as informações constantes da decisão recorrida e dos documentos juntados pelo contribuinte são conflitantes, motivo pelo qual, entendo que deve ser convertido em diligência para que a DRF de origem informe se o débito constante do Termo de Indeferimento corresponde ao débito que o contribuinte alega ter efetuado o recolhimento, manifestando-se por meio de relatório conclusivo. Em seguida intime a contribuinte, para, querendo, se manifestar no prazo de 30 dias.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio